

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

LEI nº 783/99 , de 06 de junho de 1 999.

Dispõe sobre a política municipal de
atendimento aos direitos da Criança
e do Adolescente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, aprova, e eu sanciono a seguinte
lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos
Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de
Dianópolis será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação,
esportes, lazer, cultura, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento
com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em
caráter supletivo.

Parágrafo único - é vedada a criação de programas de caráter supletivo na
ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação
do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela
necessitarem, por meio de entidade não governamentais de defesa dos direitos da criança e do
adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos
termos dos artigos, 5º e 6º.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis,
vinculado ao gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades e serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos direitos da Criança e do Adolescente;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-familiar;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que jogar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos Membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 08º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 representantes do Executivo Municipal, 02 representante indicado pela Câmara Municipal e 05 representantes de organizações não governamentais, a saber:

- I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e

Administração:

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

VII - 02 (DOIS) representante indicado pela Câmara Municipal;

VIII - 05 (CINCO) membros representantes de entidade não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ ou de entidade de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos que se trata esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembleia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois anos permitida a recondução, através de referendo da assembleia própria, cuja constituição será homologada pelo Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 09º - A função de Membro do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante.

Art. 10º - O Executivo Municipal destinara espaço físico para a estalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessário ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1 (um) primeiro secretário, e 1 (um) segundo secretário e um suplente.

Art. 12º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a três (3) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de dois anos permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - deslocamento, sempre que necessário, de parte ou totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art. 14º - Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, governamentais e não governamentais, e serão escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos que participam das entidades acima referidas, cujos nomes contarão em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 16º - São requisitos básicos para participar do conselho tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - escolaridade mínima do segundo grau completo;

V - não ocupar outro cargo eletivo, de natureza política-partidária.

Art. 17º - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 dias antes das escolhas, mediante a apresentação de requerimentos endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecido no artigo anterior.

Art. 18º - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

Art. 19º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 20º - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, a ser publicado no placar dos 3 poderes, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 21º - é vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22º - é proibida a propaganda por meios de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 23º - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de voto.

DOS EMPEDIMENTOS

Art. 24º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes de Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 25º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições contantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8069/90.

Art. 26º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presente na reunião.

Art. 27º - As sessões serão instaladas com mínimo de 3 (três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 28º - O Conselheiro atenderá informalmente os pares, mantendo registro das providências adotada em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 29º - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 30º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 31º - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 32º - O Poder Executivo Municipal poderá, estabelecer, eventualmente, remuneração aos conselheiros.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 33º - Os recursos necessários ao pagamento eventual de remuneração dos Membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro nacional, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 34º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 35º - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para infância e Adolescência será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 36º - O Fundo Municipal para a infância e Adolescência será constituído de:

I - dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da criança e do adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que se estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais e estrangeiras.

Art. 37º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

Art. 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias de nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente,

Art. 39º - Contados 02 (dois) meses de publicação desta lei, realizar-se-a a primeira eleição para formação do (s) Conselho (s) Tutelar (es).

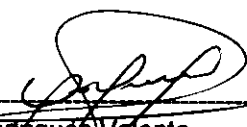
Art. 40º - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 41º - Declarada a vacância o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 42º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 50 000 00(____), à conta da rubrica 0317.15814862.059, natureza da despesa 4.5.90.99 - Regime de Execução Especial.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis-TO., aos 06 dias de junho de 1 999.



Joir Rodrigues Valente
- Prefeito -